



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

S/referência Data: N/Ref. Of. N° 141/9ª - COPTC Data: 2007-04-18

Relatório Final

Petição n° .194/X/2ª, Limite de velocidade nas Auto-Estradas.

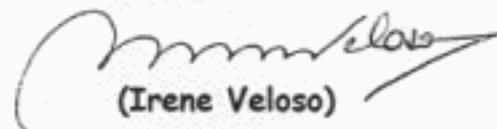
Nos termos do n° 6 do art° 15° da Lei n° 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n° .194/X/2ª**, da iniciativa de "Aníbal José Mendes" cujo parecer aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 17 de Abril de 2007, é o seguinte:

- a) Deve a Petição n.º 194/X/2ª ser arquivada, ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho.
- b) Deve a Comissão dar conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e parecer.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n° 1 do art° 16° da Lei n° 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6/93, de 1 de Março e pela Lei n° 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Irene Veloso)

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Petição nº194/X/2.^a

(Deputada Relatora: Isabel Jorge)

Da iniciativa de: Anibal José Mendes

Assunto: Limite de velocidade em Auto-Estrada

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição, à qual foi atribuída o n.º 194/X/2.^a, foi admitida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República (AR) em 6 de Novembro de 2006.
2. A petição tem como único subscritor Anibal José Mendes, residente na
3. A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.
4. Não tendo a petição em apreço sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, de acordo com o disposto na alínea a), do nº 1 do artigo 20.º, da Lei nº43/90, não carece a mesma de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.
5. O peticionante reclama em relação ao actual limite de velocidade de circulação em auto-estrada que está fixado em 120Km, defendendo que o mesmo deve ser alterado tendo em conta "...o estado do pavimento, desenho da trajectória, condições meteorológicas até aos 160Km.".
6. Atento o teor da petição nº 194/X/2.^a e entendendo que se afigurava útil conhecer a posição do Governo, nomeadamente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC), quanto à pretensão do peticionante, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações deliberou aprovar um relatório e parecer intercalares determinando as

seguintes providências: (i) o envio da petição ao MOPTC para que sobre a mesma se pronuncie; (ii) aguardar a resposta do Ministério; (iii) dar conhecimento ao peticionante da aprovação do relatório intercalar e das providências adoptadas.

7. Nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, esta Comissão solicitou ao MOPTC, através de Sua Excelência o Presidente da AR (n.º2 do mesmo artigo), informações detalhadas sobre o objecto da petição, nomeadamente quanto ao limite de velocidade em auto-estrada.
8. Em 8 de Março de 2007, o Gabinete do Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações veio informar a Assembleia da República, nos seguintes termos:

Além dos parâmetros referidos pelo peticionante, existem outros que "(...) embora respeitem as normas, introduzem na via características próprias que as diferenciam umas das outras, permitindo, conseqüentemente, a utilização de diferentes velocidades máximas com comodidade e segurança."

Na sua exposição o MOPTC refere ainda exemplos que não dão acolhimento à pretensão do peticionante, como sejam:

"(...)

3. Apesar de todo o progresso tecnológico verificado ao nível dos motores e aerodinâmica dos veículos, o aumento da velocidade continua a provocar um significativo aumento do consumo de combustível e conseqüente acréscimo da libertação de gases e partículas poluentes.

4. A velocidade máxima de circulação em segurança varia também consoante os diferentes veículos, em função das suas características, nomeadamente idade, tipo, estado de conservação e características mecânicas. Há ainda que ter em conta das características e experiência do condutor, sendo claramente perceptível que nem todos os veículos e/ou condutores tem capacidade que permita circular a velocidades mais elevadas em condições de segurança.

"(...)"

Desta forma, o Gabinete do Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações entende que "(...)apesar de algumas auto-estradas permitirem a circulação em segurança a uma velocidade superior

ao máximo actualmente estabelecido, a proposta do peticionante não deve merecer acolhimento positivo."

9. *Acréscce ainda que o limite de velocidade imposto está em harmonia com as velocidades praticadas nos países da U.E..*

Assim, face aos considerandos que antecedem e tendo designadamente em consideração a posição assumida pelo MOPTC quanto ao teor da Petição n.º194/X/2.ª, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações adopta o seguinte:

PARECER

Deve a Petição n.º 194/X/2.ª, ser arquivada, dando desta decisão conhecimento ao peticionante, nos termos do artigo 16.º, n.º1, alínea m), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º6/93, de 1 de Março.

Assembleia da República, 3 de Abril de 2007.

 O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Miguel Relvas)

A DEPUTADA RELATORA


(Isabel Jorge)


(Miguel Relvas)